

Projecto de Lei n.º 307/XIV/1.^a

Aprova medidas de garantia de acesso aos serviços essenciais pelas famílias

COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia. No passado dia 11 de Março de 2020, devido ao elevado número de países afectados a Organização Mundial de Saúde, após ter, num primeiro momento, decretado uma emergência de saúde pública, caracterizou a disseminação do vírus como uma pandemia.

Esta pandemia, para além de representar uma crise de saúde pública, terá enormes impactes sociais e económicos no nosso país. Segundo o último boletim do Banco de Portugal¹ na melhor das hipóteses o desemprego ficará nos 10.1% e o PIB do nosso país recuará em 3.7%.

No plano do tecido empresarial um recente inquérito² da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, realizado junto dos seus associados, com o objectivo de monitorizar a evolução do impacto da COVID-19 na actividade empresarial, demonstrou que, no corrente ano, 11,1% das empresas prevêem um declínio das vendas superiores a 10% e a maioria (61,1%) prevê um declínio das vendas superior a 20%. Paralelamente, no âmbito do referido inquérito, 35,2% referem que não conseguirão resistir mais de 30 dias sem receber um apoio para as necessidades de tesouraria e 9,3% das empresas revela que já não conseguiu cumprir com as obrigações salariais e fiscais de Março.

Estes dados, aliados à colocação forçada de milhares de trabalhadores em Lay-Off e em desemprego forçado, são preocupantes e demonstram-nos a necessidade de tomar urgentemente um conjunto de medidas que para além de assegurarem uma maior protecção dos cidadãos colocados em situação de fragilidade social.

¹ Boletim disponível na seguinte ligação: <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-o-boletim-economico-de-marco-de-2020>.

² Resultados do inquérito disponíveis na seguinte ligação: https://www.ccip.pt/images/relatorio-analise_inquerito-impacto-covid19-empresas_II.pdf.

Compreendendo a situação excepcional e imprevisível que o nosso país vive devido à pandemia do Covid-19 e a necessidade de se tomarem medidas excepcionais que tragam alguma flexibilização das exigências impostas aos cidadãos e às empresas, de modo a que possam fazer face à potencial perda de rendimento causada por esta pandemia, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de Março, que prevê a possibilidade de diferimento do cumprimento de obrigações das empresas perante o sistema financeiro (nomeadamente no que toca a crédito à habitação). Previu, também, apoios extraordinários aos trabalhadores independentes por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.

Também a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos previu no seu Regulamento n.º 255-A/2020 um conjunto de medidas importantes, tais como a proibição de cortes de luz durante o mês de Março e a possibilidade de o pagamento da factura da luz se poder fazer de forma fraccionada e sem juros.

Apesar destes esforços, é necessário que se vá mais longe no quadro das medidas de garantia de acesso aos serviços essenciais, de modo a assegurar que nenhuma família fica sem acesso à energia eléctrica e ao gás natural em virtude da quebra de rendimentos causada pela pandemia do novo coronavírus.

Deste modo, o PAN, seguindo de perto as recomendações da DECO, com o presente projecto de lei propõe que os fornecimentos de energia eléctrica, de gás natural, de GPL canalizado e de água destinados ao consumo doméstico não possam ser cortados durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes e que após este período se estabeleça um plano de pagamentos fraccionado e sem juros do valor em dívida pelo período dos 12 meses seguintes. Paralelamente, propõe-se que o Governo tome medidas complementares de apoio aos consumidores beneficiários de tarifas sociais e que crie um procedimento simplificado e rápido de acesso à tarifa social da energia eléctrica e do gás natural para agregados familiares ou pessoas singulares cujos rendimentos tenham sido reduzidos de forma significativa em consequência do estado de emergência. Finalmente, com o intuito de reduzir ao máximo as deslocações, propõe-se que o Governo preveja a obrigação de os CTT, durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses

subsequentes, relativamente às encomendas provenientes de farmácias ou consideradas urgentes, assegurarem a isenção de portes de envio para as encomendas que tenham idosos com mais de 65 anos e pessoas que integrem algum outro grupo de risco como destinatários.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei aprova medidas de garantia de acesso aos serviços essenciais pelas famílias atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19.

Artigo 2.º

Regras excepcionais relativas ao prazo de interrupção de serviços essenciais

1 - Os fornecimentos de energia eléctrica, de gás natural, de GPL canalizado e de água destinados ao consumo doméstico não podem ser interrompidos por facto imputável ao cliente durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes.

2 – Os consumidores que, em função da aplicação do número anterior, gerarem dívida aos comercializadores têm direito ao pagamento fraccionado dos montantes facturados, no prazo de 12 meses contados do termo desse período.

3 - Pelo período estabelecido pelo número 1 não há lugar à cobrança de juros de mora nos valores facturados a clientes finais.

4- Os prazos de prescrição da dívida aos comercializadores previstos em legislação própria ficam suspensos pelo período referido no número 2.

5- O Governo concretizará em diploma próprio o disposto no presente artigo.

Artigo 3.º

Medidas complementares de garantia de acesso aos serviços essenciais

O diploma referido no número 5 do artigo anterior deverá também prever:

- a) Medidas complementares de apoio aos consumidores beneficiários de tarifas sociais;
- b) A criação de um procedimento simplificado de acesso à tarifa social da energia eléctrica e do gás natural para agregados familiares ou pessoas singulares cujos rendimentos tenham sido reduzidos de forma significativa em consequência do estado de emergência;
- c) A previsão da obrigação de os CTT, durante os meses em que vigore o estado de emergência e nos três meses subsequentes, relativamente às encomendas provenientes de farmácias ou consideradas urgentes, assegurarem a isenção de portes de envio para as encomendas que tenham idosos com mais de 65 anos e pessoas que integrem algum outro grupo de risco como destinatários.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva



Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real